

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000711/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/05/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022751/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.006519/2011-18
DATA DO PROTOCOLO: 16/05/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 93.316.867/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO VARGAS DOS SANTOS;

SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS, CNPJ n. 91.343.293/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVANDRO VARGAS DOS SANTOS;

E

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVALDI PEREIRA RODRIGUES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Profissional dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, plano da CNTC**", com abrangência territorial em **Entre Rios do Sul/RS, Sarandi/RS e Veranópolis/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SEGURANÇA PRIVADA**

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais :

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante	R\$ 4,11	R\$ 903,96
Vigilante Bombeiro Civil	R\$ 5,02	R\$ 903,96
Vigilante Segurança Pessoal	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Vigilante Escolta	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Vigilante Orgânico	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Vigilante Eventos	R\$ 4,93	R\$ 1.084,60
Auxiliares Segurança Privada	R\$ 3,13	R\$ 688,60

PARÁGRAFO ÚNICO: As atividades de bombeiro civil são regulamentadas pela Lei 11.901/09 e possuem como jornada semanal 36h.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - VIGILANTES E DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, não contemplados com o reajuste disciplinado na cláusula posterior, especificamente para os "auxiliares de segurança privada", a partir do **1º de maio de 2011**, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **8% (oito por cento)** sobre seu salário vigente em 30.04.2010, observado o limite do parágrafo sétimo desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir de **01.05.2011**, como resultante da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva, o salário profissional do **Vigilante** (CBO 2002 = 5173) passa a ser R\$ **4,11** (quatro reais e onze centavos) por hora (era R\$ 3,80), e R\$ **903,96** (novecentos e três reais e noventa e seis centavos) por mês. (era R\$ 837,00)

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário hora profissional dos vigilantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% incidirá sobre a remuneração do período trabalhado nesta atividade. O pagamento aqui previsto deverá ser pago através de título que o identifique.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta o empregado for obrigado a pernoitar fora de casa.

PARÁGRAFO SEXTO: Os trabalhadores que laborarem em locais ou em condições perigosas e/ou insalubres deverão perceber os respectivos adicionais.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A parcela salarial excedente a R\$ 2.500,00 mensal, em 30.04.2010, será objeto de livre negociação entre empregado e empregador para fins de reajuste.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL - AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

É concedido, exclusivamente aos empregados que exercem as funções de "auxiliares de segurança privada", beneficiados por esta convenção coletiva, a partir do dia primeiro de maio de 2009, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **7,56%** sobre seu salário hora vigente em 30.04.2010. O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se "**AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA**" todos aqueles trabalhadores enquadrados no **CBO 2002 = 5174**, ou seja: 1) que executam serviços auxiliares de segurança privada, independentemente da denominação do cargo; 2) que não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83; 3) que não usam arma de fogo; 4) que não usam cassetete ou PR 24; e, 5) que não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de "auxiliares de segurança privada" para prestarem serviços nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, em órgãos públicos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para todos os fins de direito consigna-se que todos os trabalhadores beneficiados pela presente convenção coletiva do trabalho prestam serviços de segurança, entretanto, com funções diferenciadas, portanto, não se equiparam para fins salariais e de direito aos vigilantes (CBO 2002 = 5173).

PARÁGRAFO QUARTO: A partir de **01.05.2011** os empregados que desempenham as atividades de **Auxiliares de Segurança Privada** (CBO 2002 = 5174), passarão a receber um salário profissional hora correspondente a **R\$ 3,13** (era R\$ 2,91), ou, **R\$ 688,60** (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) por mês (era R\$ 640,20).

PARÁGRAFO QUINTO: A parcela salarial excedente a R\$ 736,23 mensal será objeto de livre negociação entre empregado e empregador para fins de reajuste.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS - SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES

Os empregados que executam atividades de segurança através de sistemas de alarme, sistemas de CFTVs e equipamentos elétricos/eletrônicos de segurança, e os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	R\$ 2,83	R\$ 624,05
Auxiliar Administrativo	R\$ 2,83	R\$ 624,05
Instalador / Operador de Central	R\$ 3,51	R\$ 773,19
Agente de Monitoramento	R\$ 3,77	R\$ 828,58
Agente de Atendimento de Ocorrência	R\$ 4,11	R\$ 903,96
Técnico	R\$ 5,19	R\$ 1.141,50

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

CLÁUSULA SÉTIMA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA

Os empregados que desempenham as atividades de **Auxiliares de Segurança Privada**, quando trabalharem em empresas perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

1. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que estes empregados gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o artigo 71 da CLT.
2. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que eles gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
3. Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias abaixo identificados.
4. Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
5. As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário base do empregado.
6. Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	3,13	Salário Mês 220h	688,60
Risco de Vida Hora	0,16	Risco de Vida 5%	34,43
Horas RSRF	4,07	Hora Extra 50%	4,70
Adic. Noturno Hora	0,63		

Escalas Mês de 30 dias	DIURNA 25 DIAS	NOTURNA 25 DIAS
06:00h - 6 x 1	591,57	841,53
07:20h - 6 x 1	723,03	1.028,30
08:00h - 6 x 1	775,60	1.107,81
09:00h - 6 x 1	916,45	1.270,26
10:00h - 6 x 1	1.057,30	1.432,24

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	563,40	783,37
08:48h - 5x2 - 22d	723,03	1.045,46
12 x 36 - 15 DIAS	723,03	860,36
12x36D+ 12x12SDF	1.000,96	1.075,94
12x36N+12x12SDF	1.225,92	1.300,91

CLÁUSULA OITAVA - TABELA DE REMUNERAÇÕES DOS VIGILANTES 2011/2012

Os vigilantes perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deveser acrescido o adicional de 50% ao período não gozado, previsto no art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.

3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.

4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.

5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto acima.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora, destes empregados, sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	4,11	Salário Mês 220h	903,96
Risco de Vida Hora	0,82	Risco de Vida Mês	180,79
Horas RSRF	5,34	Hora Extra 50%	6,16
Adic. Noturno Hora	0,82		

Escalas Mês de 30 dias	DIURNA 25 DIAS	NOTURNA 25 DIAS
06:00h - 6 x 1	887,52	1.215,66
07:20h - 6 x 1	1.084,75	1.485,49
08:00h - 6 x 1	1.153,76	1.589,88
09:00h - 6 x 1	1.338,66	1.803,13
10:00h - 6 x 1	1.523,56	2.015,77

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	782,35	1.071,11
08:48h - 5x2 - 22d	1.084,75	1.508,02
12 x 36 - 15 DIAS	1.084,75	1.301,16
12x36D+ 12x12SDF	1.449,60	1.548,04
12x36N+12x12SDF	1.744,92	1.843,36

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO OU QUINQUENIO

As empresas manterão CONGELADOS os direitos adquiridos, para os trabalhadores que em 1.º de maio de 2005 recebiam o benefício denominado "ANUÊNIO". Os demais trabalhadores que em 1.º de maio de 2005 contam com menos de 01(um) ano de efetivo serviço não farão jus ao adicional por tempo de serviço, denominado "ANUÊNIO", o qual extingue-se a partir desta data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas manterão congelados os direitos dos seus empregados que vinham percebendo o quinquênio até 01/05/2007.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa poderá suprimir o Adicional de Tempo de Serviço denominado "Anuênio" ou "Quinquênio", de comum acordo entre as partes em documento próprio de acordo entre empregado e empregador, mediante o pagamento de uma indenização com valor correspondente ao produto da multiplicação do valor que estiverem percebendo, a título de anuênio ou quinquênio, pela quantidade de anos de trabalho contínuo a este empregador até 30.04.2006. Anos incompletos com fração igual ou superior a seis meses devem ser consideradas como de ano completo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelecem ainda, que esses adicionais não se refletem e nem servem como base de cálculo para nenhuma outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, décimo terceiro salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta parcela não será devida aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada"

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

As empresas efetuarão o pagamento de adicional de insalubridade e ou periculosidade, aos vigilantes, desde que lotados em postos onde os empregados estejam sujeitos a contato direto e permanente aos agentes insalubres e

perigosos, o qual será devido mediante definição a partir do laudo técnico, podendo ser solicitada pelas empresas inspeção do órgão técnico da DRT/RS, cujo laudo definirá a instituição do benefício para o exercício da vigilância no posto visado, conforme dispõe o Artigo 195 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Laudo Conclusivo: Em ocorrendo laudo conclusivo pelo direito à vantagem adicional da insalubridade e ou periculosidade, para determinado posto, obrigam-se às empresas a incluir o correspondente custo em suas planilhas para repasse a seus contratos de locação de serviços respectivos, incidindo o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e o adicional de periculosidade pelo piso salarial profissional efetivamente percebido pelo trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA VIGILANTES E AGENTES DE ATENDIMENTO

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, fiscais patrimoniais e agentes de atendimento de ocorrências, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a **20% (vinte por cento)** do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes e fiscais, dentre os quais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA

As empresas passam a pagar, a partir de 01.05.2011, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de “**Auxiliares de Segurança Privada**”, as identificadas pela CBO sob código 5174 um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a **5% (cinco por cento)** do salário profissional efetivamente recebido por estes trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta parcela está sendo estabelecida em razão da natureza e risco das atividades dos auxiliares de segurança privada e porque a lei não lhes atribui o direito ao adicional de periculosidade pelo exercício destas atividades. Esta parcela não se confunde e nem elimina o direito ao adicional de periculosidade gerado pelas condições do local de trabalho. Entretanto, caso a legislação venha a atribuir aos auxiliares de segurança privada o direito ao adicional de periculosidade, o valor que estiverem percebendo a título de risco de vida será incorporado, compensado para fins de satisfação do novo direito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de auxiliares de segurança privada, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS VIGILANTES, AUX SEG PRIV E DEMAIS PROFISSIONAIS

Aos empregados que executam serviços de vigilância, auxiliares em segurança privada e demais profissionais continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 360 minutos consecutivos, devendo receber o auxílio no valor unitário que passará a ser de **R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos)**, sendo entregue no quinto dia do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo-a em jornada inferior a 360 minutos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A refeição/alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso do fornecimento da refeição para o Vigilante no local de trabalho, cujo valor fica estabelecido em **R\$ 7,00 (sete reais)**, ocorrerá o desmembramento do Vale, e a diferença resultante de **R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos)** será repassada ao trabalhador na forma de Vale refeição/alimentação por dia efetivamente trabalhado. Este parágrafo aplica-se apenas para os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Vigilantes de Caxias do Sul e Região da Serra Gaúcha. Os demais deverão ser pagos integralmente os R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO QUARTO: É expressamente autorizado à empregadora o desconto do tíquete refeição / alimentação

no equivalente a **20% (vinte por cento)** do seu custo efetivo, na forma da legislação do P.A.T..

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Aos sindicatos profissionais e Federação Profissional que firmam o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada 01 (um) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada na sua **base territorial**, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional devesa fornecer, ao SINESVINO/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATIVIDADES SINDICAIS

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato Profissional e Federação Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, devesa ser fornecida, contra recibo, ao SINESVINO/RS, em até 30 (trinta) dias após o protocolo do instrumento normativo na DRTE, sob pena de perda do benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, devesa remeter, a cada vez, ao SINESVINO/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fica estabelecido que as empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes, empresas orgânicas e transporte de valores junto com a vigilância representadas pelo SINESVINO/RS, com sede e/ou prestando serviços nos seguintes municípios: Bento Gonçalves, Gramado, Canela, Vacaria, São Marcos, Caxias do Sul, Nova Petrópolis, Veranópolis, Farroupilha, Carlos Barbosa, Flores da Cunha, Antônio Prado, Garibaldi, Passo Fundo, Getúlio Vargas, Marau, Soledade, Carazinho, Sarandi, Entre Rios do Sul, Erechim, Tapejara, Ibiaçá, Água Santa, Lagoa Vermelha, Ciriaco e Ernestina no Estado do Rio Grande do Sul, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, proporcionalmente ao número de vigilantes que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Patronal, que firma a presente, até o dia 15 de julho de 2011, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal de cada

vigilante, vigente em maio/2010 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que efetuarem o pagamento aqui ajustado até a data aprazada gozarão do direito a um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ou seja, contribuirão nas bases acima com o correspondente a 01 (um) dia do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em maio/2011 e já reajustado com base no presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que não efetuarem esta contribuição até o dia 15 de julho 2011 na forma acima, além de não gozarem do desconto acima previsto, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima.

PARÁGRAFO QUARTO: A Contribuição Assistencial Patronal de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente:

a) **Para empresas especializadas**, mínimo definido no caput da presente cláusula, correspondente 250 (duzentos e cinquenta) vigilantes. Caso a empresa possua quantidade de empregados na base territorial do Sindicato Patronal signatário da presente, inferior a 250(duzentos e cinquenta) empregados, deverá comprovar tal condição para fins do recolhimento da presente contribuição, através da remessa, ao sindicato patronal signatário, de fotocópia autenticada e quitada do comprovante do recolhimento da contribuição sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês março de 2011. A não comprovação da quantidade de vigilantes, na forma acima, ensejará na obrigação do pagamento mínimo equivalente a 100 (cem) vigilantes.

b) **Demais empresas, inclusive monitoramento, instalação e comercialização de alarmes e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança e prefeituras:** 1 (um) piso mensal dos vigilantes ou a comprovação de quantidade inferior de empregados mediante a apresentação de cópia autenticada e quitada do comprovante de recolhimento sindical ao sindicato profissional, também signatário, referente ao mês de março de 2011. Beneficiando-se, entretanto, do desconto previsto no parágrafo 1º acima, se efetuarem este pagamento até a data prevista no caput desta cláusula, ou seja, até 15 de julho de 2011.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que possuírem vigilantes nos municípios da base territorial do SINESVINO e constantes do preâmbulo da presente Convenção, ficam obrigadas a informar, aos mesmo, através de correspondência assinada por seu representante legal, encaminhada a sede social do Sindicato, no endereço: Rua Júlio de Castilhos, 651, sala 109 FARROUPILHA (RS) CEP. 95180-000, fone/fax (54)3261-1788 e (54) 3268-6555, até o dia 15 de junho de 2011, o número de profissionais atuando na referida área, no mês maio/2010, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico da categoria profissional por vigilante não informado.



DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA-DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012. A data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSINATURAS

Por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,

Pedem Juntada e Deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços de vigilância vigentes, decorrente do reajuste salarial e do reajuste da refeição/alimentação, importa em acréscimo de **10,95%** (dez vírgula noventa e cinco por cento) destes custos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUXILIARES DE SEG PRIVADA

O impacto econômico financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de serviços auxiliares de segurança privada, decorrente do reajuste salarial e do reajuste da refeição/alimentação, importa em acréscimo de **12,95%** (doze vírgula noventa e cinco por cento) destes custos.

EVANDRO VARGAS DOS SANTOS
PRESIDENTE
FEDERACAO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EVANDRO VARGAS DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS

VIVALDI PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE
S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL

